



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2871/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 1889/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 125  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 -  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução (Processo n.º 1889/2022) apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “altera a resolução nº 125 de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Resolução e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Resolução tem por fim “alterar a resolução nº 125 de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis”.

O Autor do Projeto de Resolução justifica que:

*“O departamento de assuntos jurídicos, tais como demais órgãos desta Casa Legislativa, em função dos princípios da celeridade processual e da eficiência, deve se submeter a prazos.*

De início, cumpre observar que a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis é de iniciativa do Vereador, o Projeto de Resolução que vise modificar ou reformar o próprio Regimento Interno, nos moldes do Art. 138, inciso I da Resolução nº 125, de 14/12/2012. Senão vejamos:

*Art. 138. O projeto de resolução que vise modificar ou reformar o Regimento Interno é de iniciativa de:*

*“I - Vereador; (...)"*

Página: 1

Vale ressaltar que o Projeto em questão traz consigo o princípio da impessoalidade, estabelecendo o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Portanto, o servidor não poderá assumir uma postura proativa na interferência de opções políticas dos vereadores.

Acerca desta análise, torna-se digna de elogio a preocupação do Ilustre Vereador Yuri Moura em propor o presente Projeto de Resolução que “altera a resolução nº 125 de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis”, visto que, o **Princípio da Celeridade Processual**, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no Judiciário/Legislativo, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação.

Ademais, a impessoalidade, prevista no caput do Art.37 da CF/1988, deve ser entendida como aquele princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas. Neste sentido, não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, sendo esta, portanto, uma característica visível do princípio republicano (Art. 1º, *caput* da Constituição Federal).

Outrossim, o objetivo do princípio da impessoalidade e do projeto apresentado é, de fato, buscar e trazer para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, garantindo a igualdade e impedindo qualquer tipo de parcialidade.

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Resolução nº 1889/2022**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Resolução nº 1889/2022**.

Sala das Comissões em 28 de Setembro de 2022

OCTAVIO S. C. DP PA/16

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

JUNIOR PAIXÃO  
Vogal